



**EMENTA: LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CARACTERIZAÇÃO DE CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS EM ESTADO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA – VÍCIO DE INICIATIVA – INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CRISE SANITÁRIA A CARGO DO EXECUTIVO – *FUMUS BONI IURIS* CONSTATADO – RISCO À SAÚDE PÚBLICA LOCAL – *PERICULUM IN MORA* DELINEADO – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

A lei municipal de iniciativa parlamentar que prevê a essencialidade das celebrações religiosas, inclusive presenciais, em período de estado de calamidade ou de emergência, tolhe do Poder Executivo local a gestão administrativa de uma crise sanitária, diante do dinamismo das medidas a serem utilizadas conforme o contexto fático do momento, configurando indevida interferência parlamentar hábil a ofender a separação de poderes, além de representar risco à saúde pública. Assim, impõe-se a suspensão da legislação local em aparente vício de inconstitucionalidade.

---

ACÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.20.508046-8/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR.

DESA. MÁRCIA MILANEZ  
RELATORA.



**DESA. MÁRCIA MILANEZ (RELATORA)**

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar de concessão de suspensão cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Juiz de Fora/MG, visando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.063/2020, que dispôs sobre a caracterização de celebrações religiosas como atividades essenciais em estado de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Alegou o autor da ADI, em síntese, que, contrariando recomendações técnico-científicas e as experiências de outros países, a Câmara Municipal de Juiz de Fora aprovou lei, mediante superação de veto, que permite a realização de reuniões presenciais, durante as celebrações religiosas, a despeito dos riscos de contágio do novo coronavírus.

Aduziu ainda o prefeito que o diploma legal questionado padece do vício de inconstitucionalidade formal, por afrontar a iniciativa legislativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, ainda, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, bem como apresentando vícios de ordem material.

Sustentou o autor da ação, pois, a violação aos artigos 6º; 10, XV, 'm'; art. 11, II; 169; 173; 188, II e 190, II, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais. Pleiteou a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia do texto normativo hostilizado.

A Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal de Justiça informou a inexistência de manifestação desta Corte Especial acerca do dispositivo impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

A Câmara Municipal de Juiz de Fora apresentou sua manifestação, na qual alegou a ausência de qualquer inconstitucionalidade, postulando assim a improcedência da pretensão cautelar postulada.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo deferimento da medida cautelar requerida, especialmente diante da violação à separação de poderes.

É o breve relatório.

Trata-se do exame colegiado, por imposição regimental, da decisão de deferimento liminar da medida cautelar postulada.

Analisando as normas da lei combatida, observo que, na análise possível neste momento processual, procede a pretensão de suspensão cautelar do diploma legal impugnado.

A norma combatida consiste na Lei Municipal nº 14.063/2020, que *“dispõe sobre a caracterização de celebrações religiosas como atividades essenciais em estado de emergência e/ou estado de calamidade pública”*.

Vejamos o teor da lei impugnada:

“Art. 1º Todas as celebrações religiosas, sem distinção de credo, realizadas nos seus respectivos templos ou fora deles, serão consideradas atividades essenciais em todas as ocasiões nas quais o Município de Juiz de Fora estiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, independentemente das razões que tenham ensejado a decretação de estado de emergência e/ou calamidade pública.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

---

Art. 2º O número de pessoas durante a celebração deve ser de 30% (trinta por cento) da capacidade total dos templos religiosos, podendo ser aumentado proporcionalmente de acordo com a evolução do estado de emergência e/ou calamidade pública, seguindo as seguintes recomendações:

I - uso obrigatório de máscaras de proteção individual por todos os membros;

II - disponibilização de álcool em gel nas entradas e no interior do templo;

III - distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os participantes;

IV - realização da higienização do templo no intervalo de cada celebração;

V - utilização de microfone com tripé, sempre higienizado, para diminuir o contato com o usuário;

VI - flexibilização dos horários das celebrações, com a diminuição da duração em trinta minutos e a ampliação das celebrações;

VII - orientação a frequentadores com qualquer tipo de mal-estar a retornarem para suas residências ou a evitarem participar da celebração;

VIII - difusão de informações sobre a real situação que deu origem ao estado de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 3º Cumprirá ao chefe do Poder Executivo o dever de observar esta Lei quando o Município estiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, estabelecendo regras que propiciem o seguro exercício das atividades essenciais, incluídas as celebrações religiosas, conforme o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Conforme se percebe, a lei sob enfoque não se limita a declarar a essencialidade das celebrações religiosas, mas avança para prever a possibilidade de manutenção da realização de reuniões presenciais em celebrações religiosas mesmo em quaisquer contextos de crise epidemiológica da qual decorra estado de emergência ou calamidade pública (art. 1º), mediante o protocolo sanitário fixo nela estabelecido (art. 2º), chegando a dispor que o Executivo local não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

pode sequer restringir a ocorrência de tais reuniões presenciais, eis que teria o dever de observar o acima disposto (art. 3º).

Esta lei municipal é oriunda de iniciativa legislativa e, não obstante tenha sido parcialmente vetada pelo prefeito, tal veto foi derrubado pela Câmara de Vereadores, com sua promulgação.

Nesse contexto, mostra-se pertinente o questionamento do prefeito municipal ao ingressar com esta ação direta de inconstitucionalidade, como também entendeu a douta Procuradoria de Justiça, em razão do vislumbrável vício formal de iniciativa legislativa que implica a inconstitucionalidade da referida lei municipal.

Em primeiro lugar, a lei municipal sob análise é de iniciativa parlamentar e, nesse ponto, vislumbra-se uma possível afronta ao princípio da separação harmônica entre os poderes. Isto porque incumbe ao Executivo local a gestão administrativa da crise sanitária e epidemiológica provocada pelo coronavírus, com a adoção das medidas executivas restritivas adequadas a cada cenário pandêmico da Municipalidade, o qual se modifica ao longo do tempo.

Aliás, mostrar-se-ia até mesmo afrontosa à diretriz constitucional da razoabilidade a estipulação de uma prerrogativa permanente das designações religiosas de realizarem reuniões presenciais em quaisquer situações de estado de calamidade ou de emergência, pois a lei municipal impugnada nem sequer limita ou especifica tais estados extraordinários.

Conforme resta sabido, pode haver a decretação de estados de calamidade pública ou de emergência com níveis diversos de gravidade e de intensidade, provocados também por circunstâncias



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

diferentes, sendo que, segundo a Lei Municipal nº 14.063/2020, em quaisquer deles o Poder Público local não poderia opor restrição à realização de cultos religiosos presenciais. E, ainda mais estranhamente, referida lei determinou um protocolo sanitário relativamente fixo (em seu art. 2º) para quaisquer destas situações, as quais, consoante já destacado, podem variar imensamente em graus de intensidade e gravidade, o que seria incompatível com a própria dinâmica fática.

Nesse sentido, assiste razão ao Prefeito Municipal ao ponderar que a Lei nº 14.063/2020 torna estático o que é naturalmente dinâmico, visto que os critérios para evitação da propagação do coronavírus dependem da variação diária de inúmeros fatores (quantidade de leitos disponíveis, nível atual da transmissibilidade, elevação ou redução de óbitos, chegada de vacinas etc). Assim, incumbe ao Executivo, amparado por estudos técnicos de seus órgãos, a partir de critérios científicos, estipular, para cada momento específico na evolução ou regressão da pandemia, quais serão as medidas concretas e protocolos de prevenção a serem adotados para o enfrentamento do problema epidemiológico.

Mostra-se desarrazoado que o Legislativo, interferindo na gestão administrativa do enfrentamento à pandemia, enrijeça – com a estaticidade inerente a uma lei – a medida de prevenção cabível, determinando que uma atividade ou serviço possa sempre ser mantido ou deva ser sempre proibido, inibindo assim a atuação particularizada do Executivo no combate à crise estabelecida no âmbito da saúde.

Adiro, pois, ao inconformismo manifestado pela parte autora desta ADI no trecho abaixo transcrito, que bem sintetiza o sério problema causado pela lei ora impugnada, subtraindo da atribuição



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

---

constitucionalmente atribuída ao gestor público municipal a escolha técnica e científica de cada medida de enfrentamento em cada momento do estado de calamidade pública causado pelo coronavírus:

(...) tais normas limitam demasiadamente a política pública municipal de controle epidemiológico e sanitário, com vistas ao combate à pandemia decorrente do COVID-19. A conversão de tal projeto em lei pretende transformar em estático algo que é, por sua natureza, dinâmico: critérios para evitar a propagação do vírus no município de Juiz de Fora. **Inconcebível enrijecer, através da via legislativa, critérios destinados a evitar a expansão de uma pandemia, já que isso depende de estudos e análises dos órgãos técnicos vinculados ao Poder Executivo. Não se pode dizer que determinada atividade ou serviço deverá sempre ser autorizado ou ser proibido de funcionar.** (...) definir o funcionamento de atividades depende de inúmeros fatores, que podem se alterar a cada dia, tais como o número de casos suspeitos e confirmados, o número de óbitos, a quantidade de leitos de UTI disponíveis, a forma de propagação do vírus (via aérea, via contato físico etc.), a existência ou não de medicamentos inibidores dos sintomas, a presença ou não de vacinas, entre diversas outras circunstâncias. **A depender da análise de tais fatores, é possível, mediante a adequada justificação, adotar-se medidas extremamente restritivas, como o lockdown, ou, por outro lado, edição de normas mais flexíveis, que condicionem o funcionamento das atividades apenas a protocolos destinados a garantir à higienização e a evitar aglomerações. Ocorre que tal análise é atribuição exclusiva do Poder Executivo, que é o Poder competente para, em um juízo de discricionariedade, seguindo estudos e normas técnicas, definir as ações concretas e os protocolos de prevenção, a fim de se combater a pandemia.** (...) Assim, não pode o Poder Legislativo limitar, via projeto de lei, a possibilidade de o Poder Executivo, como forma de combate uma pandemia, restringir o funcionamento de determinadas atividades, sob pena de se esvaziar indevidamente a atuação do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos, violando-se, frontalmente, o



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

---

princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF19, arts. 6º20 e 17321 da CE/MG e art. 2º22 da LOMJF). (...) **E é nesse contexto que a decisão acerca da abertura, o funcionamento controlado ou mesmo o fechamento de templos religiosos há de ser tecnicamente definida, sob critérios exclusivamente científicos, com vistas à preservação da vida das pessoas e contenção da curva de contágio, de modo que se revela absolutamente incabível a estaticidade provocada pela lei impugnada, diante da dinamicidade da propagação do vírus.**” (grifos nossos).

Merece destaque o fato de que a proposição de lei foi submetida à avaliação técnica tanto da Secretaria de Saúde Municipal, por meio de seu Departamento de Vigilância Sanitária, para aferição de sua pertinência sob a perspectiva médica e epidemiológica, quanto da Procuradoria Jurídica do Município, para averiguação de sua adequação normativa legal e constitucional, sendo que ambos os órgãos apresentaram pareceres extremamente bem fundamentados no sentido da completa inviabilidade da proposta legislativa sob consulta.

Neste ponto, ganha maior importância o parecer técnico do órgão sanitário municipal, diante de sua competência para a avaliação científica dos critérios epidemiológicos locais, pois o Supremo Tribunal Federal – apreciando as ADI’s 6341 e 6343 ajuizadas sobre a legislação federal sobre a matéria – fixou seu entendimento de que, sendo concorrente a competência administrativa para enfrentamento da pandemia, a normatização de cada ente federado deve ser subsidiada por critérios científicos:

“(...) O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais a serem observados pelas autoridades políticas. (...) no enfrentamento da emergência de saúde, há critérios mínimos baseados em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

---

evidências científicas para serem impostas medidas restritivas (...)” (ADI 6341).

A partir deste parâmetro estabelecido pelo Pretório Excelso, no sentido da necessidade de observância de critérios materiais científicos para validação da normatização atinente ao enfrentamento da pandemia, impende mencionar a avaliação feita pelo órgão técnico municipal sobre a lei ora impugnada, recomendando sua expurgação do ordenamento jurídico de Juiz de Fora:

“(…) Diante dos fatos apresentados, caráter geral da proposição e especificidade de algumas situações de emergência e calamidade pública, alta transmissibilidade da doença Covid-19, alta letalidade em determinado grupo social, peculiaridades da atividade que favorece o contágio e das dificuldades assistenciais dos serviços de saúde para o enfrentamento à pandemia, manifestamos favorável ao VETO do Projeto de Lei.”

Pela mesma razão, mostrou-se acertada a ponderação da Procuradoria Municipal quanto à injuridicidade da lei municipal sem prévio embasamento técnico:

“(…) a proposição legislativa em análise estabelece, de forma ampla, **sem prévia recomendação técnica e fundamentada**, que ‘todas as celebrações religiosas serão consideradas atividades essenciais em todas as ocasiões nas quais o Município de Juiz de Fora estiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, independentemente das razões que tenham



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

---

ensejado a decretação de estado de emergência e/ou calamidade pública.” (grifos no original).

Ademais, a Lei Federal nº 13.979/2020 diz claramente em seu art. 3º, §9º, que incumbe à chefia do Poder Executivo determinar, por decreto, quais atividades ou serviços são considerados essenciais, sendo que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI's acima citadas, já referendou a atribuição do Executivo, por decreto, para tal estipulação. Nesse ponto, diante da atribuição concorrente dos entes federados para legislar em matéria de saúde (art. 23, II, c/c art. 24, XII, ambos da Constituição Federal), a norma geral estabelecida pela União deve ser observada, por força da simetria.

Ratificando a atribuição do Poder Executivo para determinar abertura ou fechamento de templos religiosos, o Supremo Tribunal Federal recentemente assim decidiu na ADPF 701:

“Em sessão plenária de 08.04.2021, cuja Ata foi aprovada em 14.04.2021, esta Suprema Corte, por maioria de votos, julgou o pedido improcedente na ADPF n. 811, ao fundamento de que **são válidos e constitucionais os atos de Governadores e Prefeitos que permitem a abertura ou determinam o fechamento de igrejas**, templos e demais estabelecimentos religiosos durante a pandemia da COVID-19.” (grifos nossos).

Aliás, além de inobservar a atribuição do Executivo para determinar o que seria atividade essencial no município, seria ainda questionável a opção do Legislativo local em estabelecer que a realização de celebrações religiosas presenciais possuiria tal caráter de essencialidade. Isto porque a Lei Federal nº 7.783/1989, em seu art. 11, p. único, estabelece que atividade essenciais são aquelas que atendam



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

necessidades inadiáveis da comunidade e estas se definem como os serviços que, caso não sejam atendidos, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Destaque-se que não se trata aqui de afirmar que a atividade religiosa não seja essencial ou fundamental – o que já é afirmado na Constituição Federal e também na legislação estadual e federal atinente à matéria – mas de estender tal essencialidade à realização de celebrações presenciais.

Neste tópico, escoreito o argumento no qual se funda o autor desta ADI ao impugnar a Lei Municipal n° 14.063/2020 quanto à alegação de essencialidade da celebração religiosa presencial:

**“(...) a realização de culto ou atividade religiosa de forma presencial não se enquadra na definição de necessidades inadiáveis**, uma vez que, se não realizada de tal forma, pode normalmente ser realizada pelos meios digitais de comunicação. Ou seja, a não realização de atividade religiosa de forma presencial, por si só, não implica em ocasionar perigo iminente à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. Com efeito, a abertura ao público dos tempos e locais de cultos religiosos poderá incentivar a população a se **reunir e formar aglomerações**, o que vem sendo reiteradamente desaconselhado pela Organização Mundial de Saúde e pelo próprio Ministério da Saúde, de acordo com a Portaria Interministerial n° 05, de 17 de março de 2020 e Portaria do Ministério da Saúde n° 454, de 20 de março de 2020.” (grifos no original).

Nesse sentido, o Governo de Minas Gerais emitiu parecer técnico SES/COES MINAS COVID-19 n° 11/2020, no qual expôs os riscos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

que a celebração religiosa presencial implicam para a transmissão do coronavírus, inclusive no que concerne à dificuldade de observância de eventual protocolo sanitário para a realização da reunião:

“As medidas de distanciamento social visam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus. Em ambientes de abrigam atividades religiosas não é possível garantir que as pessoas irão manter o distanciamento físico necessário (2 metros de distância) o tempo todo, considerando o percurso entre a residência e a igreja, bem como a possibilidade de compartilhamento de objetos, como bíblias, cestas, sacolas, entre outros. Apesar de considerar as atividades religiosas presenciais importantes para a população, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais verifica um cenário epidemiológico e assistencial difícil mediante a disseminação da Covid-19 no estado.”

Portanto, afigura-se inconstitucional, por ofensa à separação de poderes, o Legislativo Municipal impor ao Executivo a impossibilidade de adotar as medidas que, embasadas na análise técnica de seus órgãos, entenda adequadas para o enfrentamento eficaz da pandemia, no que concerne à restrição das celebrações religiosas presenciais.

Destaco o bem lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça nesse sentido, abarcando as ponderações acima expendidas:

“Assim, em análise inicial, verifica-se a inconstitucionalidade, pois a Lei em questão, de iniciativa parlamentar, disciplina matéria inerente às **atribuições do chefe do Poder Executivo**, de forma a mitigar princípios constitucionais fixados tanto no âmbito da Constituição da República (art. 2º), quanto no âmbito da Constituição do Estado de



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

---

Minas Gerais (art. 173, § 1º), neste caso em repetição aos ditames principiológicos por aquela estabelecidos. (...) Além da verossimilhança da fundamentação jurídica, encontra-se preenchido o requisito referente ao *periculum in mora*. Como afirmado pelo Autor, normas que implicam a flexibilização de medidas de distanciamento e de isolamento social, sem observância dos critérios epidemiológicos, representam risco iminente de incremento de casos e mortes pela Covid-19.” (grifo no original).

Saliente-se que tal consideração não significa, como conseqüência automática, a vedação completa e indiscriminada a reuniões religiosas em seus templos, mas apenas a ressalva da discricionariedade técnica do Executivo em decidir, a cada momento da crise epidemiológica, qual deve ser a medida restritiva mais condizente a ser adotada.

Basta observar que o Município de Juiz de Fora editou em 12 de junho de 2020 o Decreto nº 13.975 possibilitando a realização de celebrações religiosas presenciais com menos de 30 pessoas, observadas as demais regras sanitárias. Já no recente 15 de março de 2021 o referido Executivo Municipal editou o Decreto nº 14.400, que em seu art. 9º assim previu: *“Fica autorizada a realização de cultos religiosos de maneira presencial aos domingos, observando-se o limite de 20% (vinte por cento) de ocupação e respeitando-se os protocolos de segurança sanitária. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deverá ser afixado cartaz na porta de entrada da igreja ou do templo indicando o número máximo de ocupantes.”*

Portanto, a suspensão da Lei Municipal nº 14.063/2020, devido à sua inconstitucionalidade formal, não implica a suspensão das celebrações religiosas presenciais, mas apenas sujeita estas à normatização editada pelo gestor administrativo da saúde da Municipalidade, sob os critérios científicos de seus órgãos técnicos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

Isto posto, tendo o Legislativo local se imiscuído em função tipicamente executiva de determinar qual atividade deve continuar funcionando e mediante quais medidas sanitárias, restou violado o princípio da separação de poderes, consagrado em nossa Constituição Estadual.

Vejamos a jurisprudência sedimentada nesta Corte, *mutatis mutandis*:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE RECEITA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. **Revela-se inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, que trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando em subtração de competência legislativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.**(Ação Direta Inconst 1.0000.10.027311-9/000 0273119-27.2010.8.13.0000 - Relator(a): Des.(a) Francisco Kupidlowski - Data de Julgamento: 28/03/2012 - Data da publicação da súmula: 13/04/2012) (grifos nossos).”

Portanto, há aparente confronto entre a Lei Municipal nº 14.063/2020 e a Constituição Mineira e, reflexamente, também em relação à Constituição Federal, por vício de inconstitucionalidade formal. Neste sentido, encontra-se presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* encontra-se igualmente delineado, pois a lei municipal impugnada representa risco de combate ineficaz à pandemia, com o conseqüente perigo resultante para a saúde pública da municipalidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

Assim, encontram-se presentes o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, atinente ao risco de implementação das normas inconstitucionais ora impugnadas para a saúde pública local.

Isto posto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR POSTULADA, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 14.063/2020 do Município de Juiz de Fora/MG, nos termos supra delineados, até o julgamento final desta ação direta, submetendo esta decisão ao *referendum* deste egrégio Órgão Especial, nos termos regimentais.

P. I.

---

**DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDER MAROTTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GERALDO AUGUSTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MOREIRA DINIZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARMANDO FREIRE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VALDEZ LEITE MACHADO** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.508046-8/000

---

**DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDERLEY PAIVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CORRÊA JUNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. MAURÍCIO SOARES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AMAURI PINTO FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SALDANHA DA FONSECA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCO AURELIO FERENZINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARCIA MARIA MILANEZ, Certificado:

00CA5A634F6EBB60155A0F203E3B02E625, Belo Horizonte, 23 de junho de 2021 às 13:26:02.

Julgamento concluído em: 23 de junho de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
1000020508046800020212027377